



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 110-A, DE 1992

(Do Sr. Germano Rigotto)

Altera dispositivos da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal, adiante indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 145. ....

§ 3º A lei complementar tributária e as legislações federal, estadual, municipal e do Distrito Federal serão redigidas de forma a facilitar a administração dos tributos e sua correta ação.

Art. 150. ....

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II e IV, e 154, I.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - comércio exterior;

II - renda e proventos de qualquer natureza;

III - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

IV - grandes fortunas.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e III.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - será informado pelos critérios de generalidade, de universalidade e de progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagas pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre a circulação de produtos.

Parágrafo único. O imposto previsto neste artigo atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada fase relativa à circulação de produtos com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas fases seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às fases anteriores;

III - poderá ser seletivo em função da essencialidade dos produtos;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis à circulação interestadual e no exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas na circulação interna, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas na mesma fase de circulação para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa de maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XI, "g", as alíquotas internas não poderão ser inferiores às previstas para a circulação interestadual;

VII - em relação à fase que destina bens a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dela;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de produto importado do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário do produto;

b) sobre o valor total da fase de circulação quando produtos forem fornecidos com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre a fase de circulação que destinar ao exterior produtos industrializados, excluídos os armamentos definidos em lei complementar;

b) sobre a fase de circulação que destinar a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, na hipótese delimitada no art. 153, § 3º;

XI - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local de ocorrência do fato gerador;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever meios de manutenção do crédito, relativamente a produtos remetidos para outro Estado e exportados para o exterior;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - imposto sobre a propriedade imobiliária e mobiliária referente a veículos automotores;

II - imposto sobre a transmissão da propriedade "causa mortis" e imobiliária "inter vivos";

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

a) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei municipal, quando es explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

b) poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, não se aplicando neste caso o disposto no art. 182.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, em caso de transmissão "causa mortis":

a) incidirá sobre quaisquer bens ou direitos;

b) relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

c) relativamente a bens imóveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

d) terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se o "de cujus" possuir bens, em residência ou domicílio ou teve o seu inventário processado no exterior;

e) terá suas alíquotas máximas fixadas em lei complementar.

§ 3º O imposto previsto no inciso II, se decorrente de ato "inter vivos":

a) incide sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

b) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes do fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

c) compete ao Município da situação do bem.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas de imposto previsto no inciso I;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso III exportações de serviços para o exterior.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a circulação de produtos.

Parágrafo único. A parcela de receita pertencente aos Municípios, mencionada no inciso II, será creditada conforme os seguintes critérios:

I - quarenta por cento diretamente ao Município em que recolhido o imposto;

II - quarenta e cinco por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nos

operações relativas à circulação de produtos realizadas em seus territórios:

III - até quinze por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 155. A União entregará:

I - do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quarenta e sete por cento da seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento para aplicação em programas de financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Irande assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - vinte por cento do produto da arrecadação dos impostos previstos nos incisos I, III e IV do art. 153, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I e 158, I.

§ 2º O produto da arrecadação dos impostos de que trata o inciso II, um quarto será entregue ao Estado e ao Distrito Federal, e um quarto aos Municípios em que recolhido o imposto.

Art. 161.

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, II;

Art. 165.

IV - os critérios de transferências, não decorrentes da partilha tributária, de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos recursos estaduais para os Municípios, observados:

- a) proporcionalidade referente ao número de habitantes;
b) o inverso da renda "per capita";
c) os indicadores de carência social."

Art. 2º Os Fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição Federal obedecerão, ainda, ao seguinte:

I - o previsto na alínea "a" será de vinte por cento em 1991, vinte inteiros e cinco décimos por cento em 1992 e vinte e um inteiros e cinco décimos por cento em 1993;

II - o previsto na alínea "b" será de vinte e um inteiros e cinco décimos por cento em 1991, vinte e dois por cento em 1992 e vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento em 1993.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo único. Antes da vigência desta Emenda Constitucional poderão ser publicadas as leis que disciplinam os novos tributos, a eles não se aplicando o disposto no art. 150, III, "b", no exercício em que criados.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Brasileira dos Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais - ABRASF produziu excelente estudo sob o título: "Novo Sistema Tributário".

O trabalho, fruto do consenso dos membros dessa entidade, redesenha o capítulo tributário da Constituição Federal, procurando atingir vários objetivos colimados tanto pelo fisco como pelos contribuintes. Dentre essas metas, duas devem ser destacadas por representarem o anseio de todos quanto se preocupam com a modernização e a funcionalidade do vigente sistema tributário.

Primeiramente, é prevista a redução dos impostos, dos 15 atuais para apenas 8, o que virá ao encontro do ideal de simplificação do sistema.

A União pertenceriam os impostos sobre o comércio exterior - que englobam os atuais impostos sobre a exportação e a importação - o imposto sobre a renda, o IOF e o imposto sobre grandes fortunas; continuaria, ainda, com a competência privativa para instituir as contribuições para a seguridade social.

Os Estados ficariam com um único e grande imposto sobre a circulação de produtos, formado pela junção do ICMS, do IPI e do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis.

Aos Municípios pertenceriam os impostos sobre a propriedade e sua transmissão - atualmente representados pelo IPTU, ITR, ITBI, "causa mortis" e IPVA - além do ISS alargado pela inclusão da competência, hoje deferida aos Estados, para tributar os serviços de comunicação e de transportes.

Em segundo lugar, a discriminação de receitas sugerida pela ABRASF - que envolve ainda cessão de parcelas das receitas tributárias da União para Estados e Municípios, e dos Estados para os Municípios - viria também proporcionar a implantação da tão almejada, mas ainda incipiente, descentralização administrativa. A transferência de tarefas, principalmente do Poder Central para Estados e Municípios, é medida que se impõe para racionalizar a administração pública, mas depende, fundamentalmente, da capacitação financeira dos entes políticos para a execução. A proposta da ABRASF preenche esse requisito essencial para o aperfeiçoamento da prestação de serviços por parte do Poder Público.

Amparados no citado trabalho, que pelos motivos apontados pareceu-nos altamente meritório, redigimos proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos à consideração do Congresso Nacional. Na redação foram tomadas as devidas cautelas para adaptar as inovações ao texto atual da Carta. Os impostos novos foram delimitados a partir das características dos que substituíam; os que permanecem restaram intocados.

Estamos certos de que por seus próprios méritos esta Proposta de Emenda à Constituição receberá integral apoio de nossos ilustres Pares.

Assinatura e data: 29 de Junho de 1991. Assinatura: Gerardo Ricetto, Deputado GERARDO RICETTO.

PROPOSTAS DE SISTEMAS TRIBUTARIO

PROF. GERMANO RICOTTO

ASSINATURA	ESTADO	PARTIDO
1 - GERMANO RICOTTO	RS	PROB
2 - PEDRI PAVAO	SP	P.S.C.
3 - RUBEN BELLO	BA	BLOCO
4 - VALDIR GONDES	AP	PRB
5 - RAFAEL MARTINS	PA	PRB
6 - BERGEO BARCELLOS	PR	BLOCO
7 - CESAR BARDEIRA	SC	BLOCO
8 - OSWALDO STICCA	SP	PSDB
9 - CARLOS CAMILLA	PI	PRB
10 - EDUARDO MOREIRA	SC	PRB
11 - MATHEUS JENSEN	PR	PRB
12 - TENATO VIANNA	SC	PRB
13 - F. DOS REDEIROS	PI	PRB
14 - BENEDITO DE FIGUEIREDO	BLOCO	
15 - ALVARO ALVES	BA	PRB
16 - ALESTIO ABEIDA	SP	PRB
17 - CECILIANO FONSECA	SC	BLOCO
18 - PAULO HESLANDER	SC	PRB
19 - LUIZ CIRAO	CE	PRB
20 - JOSEANTO PAXAO	SP	PRB
21 - PAULO DE CARVALHO	SC	PRB
22 - VITAL DO REGO	PR	PRB
23 - SAULO GEFURN	MG	PRB
24 - JOSE LINHARES	ES	PRB
25 - JOAO DE DEUS ANTONES	ES	PRB
26 - FERNAN JONAT	PR	PRB
27 - ERIC S. IPRANDI	PR	PRB
28 - FIZIO FERREIRA	MG	BLOCO
29 - CARLOS CAMARAO	PR	PRB
30 - JOSE GERALDO	MG	PRB
31 - M. SA	PR	PRB
32 - ALGEMIR FARIAS	AL	BLOCO
33 - CESAR SOUZA	SC	BLOCO
34 - VALDEMAR COSTA	PR	PRB
35 - KARING LINGER	PR	PRB
36 -		
37 -		
38 -		
39 -		
40 -		
41 -		
42 -		
43 -		
44 -		
45 -		
46 -		
47 -		
48 -		
49 -		
50 -		
51 -		
52 -		
53 -		
54 -		
55 -		
56 -		
57 -		
58 -		
59 -		
60 -		
61 -		
62 -		
63 -		
64 -		
65 -		
66 -		
67 -		
68 -		
69 -		
70 -		
71 -		
72 -		
73 -		
74 -		
75 -		
76 -		
77 -		
78 -		
79 -		
80 -		
81 -		
82 -		
83 -		
84 -		
85 -		
86 -		
87 -		
88 -		
89 -		
90 -		
91 -		
92 -		
93 -		
94 -		
95 -		
96 -		
97 -		
98 -		
99 -		
100 -		

101 - GERSON PEREIRA	PA	POS
102 - JOAO PIETRO	MG	PRB
103 - LUIZ MARIA EYRAE	PA	PRB
104 - WILSON GUANA	PA	PRB
105 - ISVALDO REIS	TO	PRB
106 - ELIAS MURAO	PR	PRB
107 - SALV DEL CARVALHO	PE	PRB
108 - RALPH SAMPAIO	CE	PRB
109 - JESUS TAIRA	PI	BLOCO
110 - PEDITARIO CASSOL	RO	PRB
111 - JOACIR KLEIN	RS	PRB
112 - JOAO TOTA	AC	PRB
113 - PAULO MANDARINO	GO	PRB
114 - JOAO MACA	GO	BLOCO
115 - AECIO NEVES	GO	PRB
116 - JOAQUIM CABRAL	SP	BLOCO
117 - PARCELINO ROMANO MAGNA	ES	PRB
118 - JACKSON PEREIRA	DF	PRB
119 - IRY PATINARO	AL	PRB
120 - JOAO HENRIQUE	PI	PRB
121 - EULER RIBEIRO	AM	PRB
122 - JERONIMO REIS	SE	BLOCO
123 - MURILLO PEREIRA LIMA	MT	PRB
124 - AUGUSTO PINTO	BA	PRB
125 - SERGIO AROUCA	SC	PRB
126 - ALDERNEY AVELINO	AM	PRB
127 - WILSON MULLER	PA	PRB
128 - LUCIANO RIZZATTO	PE	BLOCO
129 - CARAO GOMES	ES	BLOCO
130 - ROSE DE FREITAS	ES	PRB
131 - JOSE LUIZ CLEROT	PA	PRB
132 - JOAO RODRIGO	PA	PRB
133 - ZE GOMES DA ROCHA	GO	BLOCO
134 - ROBERTO VALADAO	GO	PRB
135 - JOSE DELAIO	GO	PRB
136 - FELIPE MERO	GO	PRB
137 - PAULO CHARTE	SC	BLOCO
138 - ELIO GALLA-VECCENIA	PR	PRB
139 -		
140 -		
141 -		
142 -		
143 -		
144 -		
145 -		
146 -		
147 -		
148 -		
149 -		
150 -		
151 -		
152 -		
153 -		
154 -		
155 -		
156 -		
157 -		
158 -		
159 -		
160 -		
161 -		
162 -		
163 -		
164 -		
165 -		

ASSINATURAS DE...  
 ASSINATURAS DE...  
 ASSINATURAS DE...  
 ASSINATURAS DE...  
 ASSINATURAS DE...

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988

Titulo IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capitulo I  
 DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII  
 Do Processo Legislativo

Subseção II  
 Da Emenda & Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.
II - do Presidente da República.
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
IV - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
V - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
VI - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
VII - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
1 - a forma federativa de Estado,
2 - o voto direto, secreto, universal e periódico,
3 - a separação dos Poderes,
4 - os direitos e garantias individuais.
VIII - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos

- I - impostos,
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição,
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas as direções individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça,
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos,
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco,
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais e intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público,
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros,
b) templos de qualquer culto,
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidas as restrições da lei,
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

Seção III Dos Impostos de União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
III - renda e proventos de qualquer natureza;
IV - produtos industrializados;
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
VI - propriedade territorial rural;
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
§ 2º O imposto previsto no inciso III:
I - será informado pelos critérios de generalidade, de universalidade e de progressividade, na forma da lei;
II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentação e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cujo renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho;
III - O imposto previsto no inciso IV:
I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
III - não incidirá sobre produtos industrializados destina- dos ao exterior.
§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, so ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
§ 5º O outro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devendo, na operação de origem, a alíquota mínima ser de um por cento, assegurada a transferência do montante de arrecadação nos seguintes termos:
I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
II - setenta por cento para o Município de origem.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir

- I - impostos sobre:
a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
c) propriedade de veículos automotores;
II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.
§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:
I - relativamente a bens móveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
II - relativamente a bens imóveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processa o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar;
a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
b) se o de cujus possua bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:
I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
V - é facultado ao Senado Federal:
a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, p. as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

IX — incide também

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incide:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, I.

3ª.

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a.

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º — A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhuma outra tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

#### Seção V

##### Das Impostas dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, A, definidos em lei complementar;

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º — O imposto previsto no inciso II

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem;

§ 3º — O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação;

§ 4º — Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos II e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

#### Seção VI

##### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo único. As parcelas de renda pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e seis por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

§ 1º — Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I e 158, I.

§ 2º — Nenhuma unidade federada poderá ser destituída parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso I, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º — Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I — definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

#### Capítulo II

#### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção II

##### Das Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º — A lei que institui o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente orientará a elaboração de lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá

- I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III — o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, desse artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de tempo, nos termos do art. 169, § 1º.

§ 9º Cabe à lei complementar

- I — dispor sobre o planejamento a ser feito, na forma dos arts. 169 e 170, § 1º, da Constituição, de cada Estado, de cada Município e de cada Distrito Federal, e das respectivas entidades de planejamento; e
- II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

O ilustre Deputado Germano Rigoto, com o apoio de outros deputados, propõe, através da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, propõe alterações nos arts. 34, 49, 150, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 195, 196, 202, 203 e 204, do texto da Constituição, visando, segundo declarado em ampla justificação que faz, a:

- a) reduzir o número de impostos dos 15 atuais para apenas 8 e, por conseguinte, simplificar o Sistema Tributário Nacional;
- b) alterar as normas referentes às transferências intergovernamentais de receitas tributárias, adequando-as ao novo conjunto de impostos;
- c) proporcionar a implantação da "tão almejada, mas ainda incipiente, descentralização administrativa".

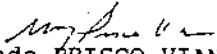
II - VOTO DO RELATOR

A PEC foi apresentada no dia 22 de janeiro do corrente ano.

Examinando a proposição, verifico que ela obedece à norma contida no art. 60 da Lei Maior, pois há número suficiente de assinaturas e não se pretende abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade desta  
Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 1992.

Sala da Comissão, em

  
Deputado PRISCO VIANA

RELATOR

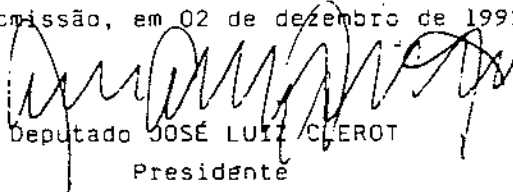
III - PARECER DA COMISSÃO

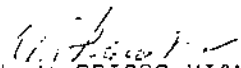
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 110/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Cleonânicio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Paulo Duarte, Jurandyr Paixão, Neif Jabur, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado PRISCO VIANA  
Relator